



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

ÍNDICE

| | Pag. |
|--|------|
| TÍTULO I - DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS..... | 001 |
| Capítulo I - Das Disposições preliminares..... | 001 |
| Capítulo II - Da Valorização do Magistério..... | 002 |
| TÍTULO II - DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL..... | 003 |
| Capítulo I - Da Categoria..... | 003 |
| Capítulo II - Da Classificação de Cargos..... | 004 |
| TÍTULO III - DA VIDA FUNCIONAL..... | 006 |
| Capítulo I - Do provimento..... | 006 |
| Capítulo II - Da Titularidade..... | 008 |
| Capítulo III - Da Substituição..... | 009 |
| TÍTULO IV - DO EXERCÍCIO..... | 009 |
| Capítulo I - Do Exercício..... | 009 |
| Capítulo II - Do Afastamento..... | 010 |
| Capítulo III - Da Acumulação..... | 012 |
| TÍTULO V - DO REGIME DE TRABALHO..... | 012 |
| TÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES..... | 014 |
| Capítulo I - Dos Direitos em Geral..... | 014 |
| Capítulo II - Dos Deveres..... | 015 |
| Capítulo III - Das Férias..... | 016 |
| Capítulo IV - Das Licenças..... | 017 |
| TÍTULO VII - DO QUADRO SUPLEMENTAR..... | 018 |
| TÍTULO VIII - DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES..... | 019 |
| TÍTULO IX - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS..... | 020 |
| TÍTULO X - DA REMOÇÃO..... | 020 |
| TÍTULO XI - DA APOSENTADORIA..... | 021 |
| TÍTULO XII - DO CONSELHO DO MAGISTÉRIO..... | 021 |
| Capítulo I - Da Composição..... | 021 |
| Capítulo II - Da Competência..... | 022 |
| TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS..... | 023 |

São anexos deste Estatuto:

Anexo I - Quadro Permanente - Fls. 01 e 02



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Anexo II - Quadro Suplementar do Magistério - Fl. 01

Anexo III - Quadro permanente do magistério - Tabela de vencimentos
Fls. 01, 02, 03.

Comissão Responsável pela Elaboração do Projeto Lei do ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 026/93 de 18 de Maio de 1.993.

*Autógrafo 30/93
Projeto 25/93*

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a carreira do magistério público Municipal de Inaciolândia, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas

Art. 2º - O pessoal do magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em:

I - Professor;

II - Especialista em Educação.

Parágrafo Único - São funções do magistério, atribuições do professor e especialista em educação, que ministram, planejam, coordenam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam técnicas da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo de Magistério, será fixada em função da maior habilitação por meio de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização independente do grau de atuem.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 4º - As funções do Magistério são de lotação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura do Município

§ 1º - É vedado ao pessoal do Magistério o exercício de atividades de fins não didáticos;

§ 2º - O Conselho do Magistério analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamentação

CAPÍTULO II
DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A Prefeitura de Inaciolândia, por intermédio da secretaria da Educação e Cultura do Município, deve assegurar ao pessoal do Magistério:

I - Efetivação - a partir da vigência deste Estatuto só serão admitidos mediante concurso;

II - Estímulo ao desenvolvimento profissional;

III - Remuneração condigna e pontual;

IV - Igualdade de tratamento, para efeito didáticos e técnicos ao professor, ao especialista em educação;

V - Possibilidade acesso funcional;

VI - Incentivo à livre organização da categoria, juntamente com a comunidade, como valorização do magistério participativo;

VII - Paridade de remuneração dos professores e especialista com a fixada para outros cargos e cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;

VIII - Repouso semanal remunerado, calculado sobre 5.25 semanas, para todos os servidores do magistério.

IX - Preservar aos Estatutários o décimo terceiro salário;

X - Que todos os direitos sociais e eco-



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

nômicos sejam automáticos, sem a necessidade de petição à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, exceto para o enquadramento e vantagens propiciadas por Leis Federais:

XI - Garantir o número de alunos por turma assim discriminadas:

- a. Pré-escolar: 20 (vinte) alunos;
- b. 1ª fase do ensino fundamental - 1ª Série 30 alunos;
- c. 1ª fase do ensino fundamental - 2ª a 4ª Série: 35 alunos;
- d. 2ª fase do ensino fundamental - 5ª a 8ª série: 40 alunos;
- e. Ensino médio: 40 alunos.

XII - Assegurar a assistência médico-hospitalar de acordo com a organização previdenciária do Magistério.

XIII - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA

Art. 6º - O magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos quadros permanentes . Suplementar e pessoal de apoio.

§ 1º - No quadro permanente agrupam-se as 'categorias funcionais de professores e especialistas em educação,' cujos ocupantes possuam I habilitação específica.

§ 2º - No quadro suplementar agrupam-se a 'categoria de regentes de ensino cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

§ 3º - No quadro do pessoal de apoio agrupam-se os demais servidores das Unidades e dos Órgãos centrais da'



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIAS

Secretaria da Educação e Cultura do Município.

- I - Porteiro Servente;
- II - Vigia, zelador e merendeira;
- III - Escrivão;
- IV - Auxiliar de Secretaria;
- V - Auxiliar de serviços Diversos;
- VI - Psicólogo;
- VII - Assistente Social.

§ 4º - Ao servidor do quadro de apoio ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens dos professores e especialistas em educação de acordo com a função e habilitação adquirida.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

SEÇÃO I
DO PROFESSOR

Art. 7º - São seguintes as classes dos professores:

- I - Professor Classe "A"
- II - Professor Classe "B"
- III - Professor Classe "C"
- IV - Professor Classe "D"
- V - Professor Classe "E"
- VI - Professor Classe "G"

Art. 8º - Para provimento do cargo de professor Classe "A" exige-se habilitação específica de magistério (Ensino médio).

Art. 9º - Para provimento do cargo de professor Classe "B", exige-se habilitação específica ensino médio, acrescida de estudos adicionais de no mínimo 01 (um) ano de duração.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 10º - Para provimento do cargo de Professor Classe "C", exige-se habilitação específica de Licenciatura de Curta Duração.

Art. 11º - Para o provimento do cargo de Professor Classe "D", exige-se habilitação específica de Licenciatura de Curta Duração, acrescida de estudos adicionais de nível Universitário, de acordo com a Lei nº 12/82 do Conselho Federal da Educação.

Art. 12º - Para o provimento do Cargo de Professor Classe "E", exige-se habilitação específica de Licenciatura Plena;

Art. 13º - Para o provimento do cargo de Professor Classe "F", exige-se habilitação específica de Licenciatura Plena, mais Pós-Graduação "Lato-Sensu".

Art. 14º - Para o provimento do Cargo de Professor Classe "G", exige-se habilitação específica de Licenciatura Plena, mais Pós Graduação "Lato-Sensu" e Estricto-Sensu".

Art. 15º - São especialistas em Educação:

- I - Administrador Escolar;
- II - Coordenador de Área;
- III - Supervisor Escolar;
- IV - Orientador Educacional;
- V - Inspetor Escolar.

Parágrafo Único - Os Especialistas incorporam-se nas categorias "C", "E", "F", e "G".

Art. 16º - Para o provimento do cargo de Administrador Escolar, coordenador de área, supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar Classe "C", exige-se a habilitação específica obtida em curso de Curta Duração.

Art. 17º - Para o provimento do cargo de Administrador Escolar Coordenador de área, supervisor Escolar, orientador educacional e Inspetor Classe "E", exige-se habilitação específica obtida em curso de Licenciatura Plena.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 18º - Para o provimento de cargo de Administrador Escolar, coordenador de área, supervisor escolar, orientador educacional, inspetor escolar Classe "F", exige-se habilitação específica obtida em curso de Licenciatura plena, acrescida de Pós-graduação "Lato-Sensu".

Art. 19º - Para o provimento do cargo de Aministrador escolar, coordenador de área, supervisor escolar, orientador educacional e inspetor escolar classe "G", exige-se a habilitação específica obtida em Licenciatura plena, Pós-graduação "Lato-Sensu", escrito sensu".

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 20º - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence dentro da mesma categoria funcional.

Art. 21º - Cada classe do quadro permanente terá (seis) referências e a progressão funcional do servidor se fará após 03 (três) anos de efetivo exercício em função do magistério.

Art. 22º - O servidor do magistério passará de uma classe a outra mantendo-se dentro de sua referência já adquirida.

Art. 23º - A passagem de uma referência para outra imediatamente superior completando o intercício de 03 (três) anos, terá seu vencimento acrescido em 7% (sete) por cento, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função será atribuido sob forma de quinquênio, gratificação de 10% (dez) por cento sobre o vencimento que a este se agrega, respeitando os direitos adquiridos dos servidores que prestavam serviços ao município de origem.

TÍTULO III

DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - Os cargos de magistério Municipal são acessíveis a todos que tendo se habilitado em Concurso Público, preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Pertencente.

Art. 25º - Os cargos e funções do Magistério Municipal são preenchidos por:

- I - Nomeação;
- II - Ascensão Funcional;
- III - Readaptação.

SEÇÃO III

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 27º - A Ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do Magistério para o nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do Magistério Municipal.

Art. 28º - A Ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 29º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria da Administração Municipal para julgamento e à Secretaria da Educação e Cultura para averbação.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30º - Dar-se-á transferência

I - De um cargo de Professor para um de Especialista em Educação e Vice-versa;

II - De um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;

III - De um cargo de Especialista em Educação para outro de dentro da mesma categoria funcional.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único - A transferência será atendida a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a convivência do servidor e a existência de vagas.

Art. 31º - Não terá direito à transferência os Professores e especialistas.

I - Que estejam em gozo de licença não remunerada;

II - Que estejam afastados das atividades do Magistério.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 32º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor física e mentalmente e dependerá de inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação será feita para o cargo de igual vencimento ou remuneração exceto no caso de expressa opção do interessado para o cargo de vencimento inferior.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE

Art. 33º - A gratificação de titularidade será em razão do aprimoramento da habilitação do servidor do Magistério.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento de habilitação para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de Educação.

§ 2º - Só serão considerados para efeitos de gratificação de titularidade de que se trata este artigo, os cursos de duração mínima de 40 (quarenta) horas (segundo regulamentação).

Art. 34º - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento do cargo de servidor, à base.

I - 15% (quinze por cento), para um total



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;

II - 10% (dez por cento), para um total
igual ou superior a 400 (quatrocentos) horas.

III - 5% (cinco por cento), para um total
igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 1º - Os totais de horas de que se trata
esse artigo poderão ser alcançados em um só curso, ou pela soma de
duração de vários cursos, desde que observando o limite mínimo pre-
visto no § 2º do artigo 33.

§ 2º - os percentuais constantes dos itens
I, II e III, não são cumulativos; o maior excluindo o menor.

§ 3º - A gratificação de titularidade incor-
porar-se-á ao vencimento ou remuneração do Servidor do Magistério
para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 35º - Não se concederá a gratificação
prevista nesta seção quando o curso constituir requisito exigido pa-
ra a nomeação ou acesso.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Poderá ser substituído, em cará-
ter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em
virtude de doença ou por motivo de ordem legal.

Art. 37 - A substituição será obrigatória
quando o afastamento for superior a 15 (quinze dias), cabendo ao
Diretor da Escola a indicação do substituto.

TÍTULO IV

DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO

Art. 38 - Exercício é o desempenho no servi-
ço público Municipal de atribuições próprias dos cargos e funções
do magistério.

Parágrafo Único - o início, a interrupção



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, pelo efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 39 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 40 - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência do ato.

Art. 41 - Compete ao Secretário Municipal da Educação e Cultura designar o servidor do magistério de onde deva exercer suas funções.

Art. 42 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento - 08 (oito) dias;
- III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, irmão, 05 (cinco) dias;
- IV - Nascimento de filho para mãe e pai 05 (cinco) dias;
- V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada por 01 (um) dia, a cada doze meses;
- VI - Comparecimento a Congressos, certames Culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;
- VII - Por doença e acidentes devidamente comprovado até 15 (quinze) dias;
- VIII - Nos casos de estágio em regulamento;
- IX - Participação no corpo de jurados, por convocação de justiça.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO

Art. 43 - Ao integrante do quadro permanen-



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

te do magistério, será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamentos, cursos ou estágios do aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesse do serviço;

II - Para participar do grupo de trabalho constituído pelo serviço público Municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III - Para cumprir missão oficial ou no exterior;

IV - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações Federais, Estaduais, ou Municipais em áreas de Educação e recursos humanos;

Art. 44 - O Servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente:

I - O Prefeito do Município, quando se tratar de cursos fora do Estado;

II - O Secretário Municipal da Educação e Cultura quando se tratar de cursos dentro dos limites do Estado.

Parágrafo Único - Nos casos de competência do Prefeito a autorização prevista no item I será sempre precedida da parecer conclusivo do Secretário Municipal da Educação e Cultura.

Art. 45 - Ao integrante do quadro permanente do magistério poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular ou a suspensão do contrato de trabalho, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes dos decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença ou suspensão de contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

§ 3º - A licença para tratamento de interesse particular ou suspensão do contrato, acarreta para o servidor a perda do salário, e de demais direitos e vantagens previstas neste estatuto, e será concedida pela Secretaria de Administração do Município, ouvida a Secretaria da Educação e Cultura.

§ 4º - O Servidor em licença para o tratamento do interesse particular poderá a qualquer tempo desistir da licença reassumindo de imediato suas funções.

Art. 46 - O Servidor do magistério que exercer o cargo de chefe, direção ou assessoramento, postulante do cargo eletivo, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela justiça Eleitoral até o dia seguinte à realização do pleito.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 47 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do magistério exceto:

- I - A de dois cargos de professor;
- II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 48 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49 - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, e nas classes de educação pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 25 (vinte e cinco) horas sema-



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

nais, mais 05 (cinco) horas atividade.

Art. 50 - O professor com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do primeiro grau terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

a. CH 15-12 horas-aula semanal e 03 (três) horas atividade;

b. CH 20-16 horas-aula semanal e 04 (quatro) horas atividade;

c. CH 30-24 horas-aula semanal e 06 (seis) horas atividade;

d. CH 40-32 horas-aula semanal e 08 (oito) horas atividade;

Art. 51 - O professor poderá estender sua carga horária em outros estabelecimentos de ensino Municipal.

Art. 52 - O professor classe "A" poderá dobrar sua carga horária desde que haja interesse do ensino.

§ 1º - Poderá o Professor cumprir suas horas atividade na Unidade escolar ou em local de sua preferência, conforme regulamentação.

§ 2º - Após 36 (trinta e seis) meses consecutivos ou 48 (quarenta e oito) meses intercalados de efetivo exercício, com determinada carga horária, o Professor ou Especialista em Educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido a não ser mediante solicitação de servidor.

§ 3º - O turno para cumprimento da carga horária semanal só poderá ser mudado a pedido da Direção Escolar com consentimento do professor ou Especialista em Educação e vice-versa.

Art. 53 - O Especialista em Educação terá sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em 40 (quarenta) horas-aula semanal, alterando-se por solicitação do Especialista ou da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 54 - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

Art. 55 - A habilitação profissional credenciada de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste estatuto.

Art. 56 - Além dos salários, os servidores do Magistério farão justas às seguintes vantagens:

I - Remuneração pelo desempenho eventual de atividade auxiliar ou membro de Comissão de provas ou Concurso Público bem assim, de professor de Curso de Capacitação, treinamento e Aperfeiçoamento regularmente instituído por força de necessidade de serviço sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

II - Remuneração de permanência em atividades específicas.

Art. 57 - Será de 5% (cinco por cento) a remuneração prevista no artigo anterior e seus ítems I e II, sobre o salário base.

Art. 58 - O Professor e/ou especialista em Educação, designadas para assumir cargos em Comissão, Função Remunerada ou de assessoramento, no âmbito Municipal, Estadual e Federal nas áreas de Educação e Recursos Humanos, terão asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens durante o período de afastamento.

Art. 59 - Os servidores do Magistério que assumirem cargo de Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica, Coordenação de Projetos, Inspeção farão jus à gratificação mensal correspondente a:

I - Escola Classe "A";



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

II - Escola Classe "B";

III - Escola Classe "C".

Art. 60 - Aos professores e regentes de ensino que exerçam as suas atividades em sala de aula e aos especialistas que executam tarefas inerentes a suas respectivas classes funcionais será concedida uma gratificação de 30 (trinta) por cento sobre o vencimento ou salário quando autorizado através do Secretário Municipal da Educação e Cultura e o Prefeito Municipal de Inaciolândia.

Art. 61 - Será atribuída gratificação de 30 (trinta) por cento sobre seu salário, aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimento de ensino situados na Zona rural isolada ou local de difícil acesso.

Parágrafo Único - A gratificação de que se trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento, que não apresente as condições previstas

Art. 62 - Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do Magistério, para realizar cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização Profissional desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 63 - Os trabalhos de real significação Pedagógica, Científica ou Cultural, de autoria dos Professores, Especialistas em Educação e Pessoal de apoio poderão ser publicados às expensas da municipalidade com o parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 64 - O Professor e o Especialista em Educação com 20 (vinte) anos de trabalho terá reduzida em 30% (trinta por cento) a sua carga horária normal, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 65 - O servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

dade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão como:

- I - Cumprir e fazer as determinações do Estatuto do magistério, Regimento Escolar e Legislação pertinente;
- II - Ser assíduo e pontual;
- III - Tratar em respeito e dignidade, a todos os que o procurarem, valorizando ao máximo a pessoa humana;
- IV - Preservar os hábitos de natureza ética;
- V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;
- VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento Educacional;
- VII - Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área Educacional, sempre que convocados ou convidados;

VIII- O Professor em desvio de área terá que no final de todo ano, deixar as aulas na Secretaria da Educação à disposição do Professor habilitado para tal disciplina, e só as retomará na falta deste.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 66 - Férias são um período de 30 (trinta) dias de descanso anual obrigatório para o servidor, com direitos aos vencimentos e todas as vantagens como se estivesse em efetivo exercício do cargo.

Art. 67 - O servidor do magistério poderá ter as suas férias interrompidas desde que haja necessidade para sua convocação de comparecimento no trabalho em caso de força maior ou caso fortuito.

Art. 68 - Ao professor que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidos férias coletivas de 30 (trinta) dias, no mês de julho obedecendo o recesso do Natal e Ano Novo.

Art. 69 - O professor que não estiver exer-



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

cendo as suas funções em sala de aula, terá férias anuais de acordo com o regime de trabalho de cargo que estiver ocupando.

Art. 70 - As férias do Pessoal docente serão fixadas de acordo com o Calendário Escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 71 - Os especialistas em Educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, escolhidas no mês de Janeiro ou Julho, obedecendo o recesso do Natal ao Ano Novo.

Art. 72 - O Especialista em Educação que não estiver no exercício de suas atividades específicas, terá férias anuais de 30 (trinta) dias, escolhido o mês de janeiro ou Julho, obedecendo o recesso do Natal ao Ano Novo.

Art. 73 - Os diretores adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo obedecendo à escala previamente estabelecida pela secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Os diretores e Diretores-Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 74 - Os Especialistas em Educação que atuam na parte Técnica das Escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida segundo as necessidades e exigências específicas do Processo Educacional.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 75 - Os servidores do Magistério de direitos à licença, nas mesmas condições que os Servidores Municipais, observando-se o regime jurídico a que pertençam.

Art. 76 - As licenças referidas no artigo anterior são:

- I - Para tratamento da própria saúde;
- II - Para repouso à gestante;
- III - Por motivo de doença em pessoa da família a saber: pai, mãe, filho, cônjuge e irmão.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

IV - Prêmios;

V - Para tratamento de interesse particular;

VI - Para aprimoramento profissional.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for com remuneração todas as outras remunerações lhe são incorporáveis, também serão devidas nas proporções.

Art. 77 - Decorridos o prazo de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado se for julgado incapaz para o Serviço Público.

Art. 78 - A licença prêmio será concedida ao Servidor do Magistério após 10 (dez) anos de serviço prestado: 06 (seis) meses de licença tomando como referência os meses de Janeiro e Agosto em consonância com o Conselho do Magistério e a Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 79 - O regime disciplinar dos Servidores obedecerá às normas gerais do Serviço Público Municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VII

DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 80 - Integração o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observados os seguintes critérios:

I - Regente de ensino I (RE-I): os ocupantes do Quadro Suplementar em atividade de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º grau.

II - Regente de ensino II (RE-2): os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 04 (quatro) últimas séries de 1º grau do Ensino Regular e no 2º grau, que possuem nível superior e não Magistério.

Parágrafo Único - Os regentes de ensino pre-



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

vistos neste artigo terão, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, que obter a habilitação específica podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, assim como os Professores desviados de suas áreas.

Art. 81 - O Quadro de pessoal de apoio terá sua especificação prevista no anexo III.

Parágrafo Único - Como incentivo, o Quadro de pessoal de apoio da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, terá gratificação de escolaridade assim:

I - 5% (cinco por cento) para os que possuírem documento comprobatório de Conclusão do Curso de Alfabetização;

II - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) conclusão nível 4ª série;

III - 10% (dez por cento) conclusão 8ª série;

TÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 82 - As Unidades Escolares Municipais serão classificadas de acordo com o número de turnos em que funcionam e o grau de escolaridade ministrado em escolas classe "A", "B", "C".

Art. 83 - A Coordenação das atividades Administrativas a nível de Unidades Escolares, será exercida pelo Diretor e pelo Diretor-Adjunto obedecendo aos seguintes critérios:

I - Escola "A" - Que funcione nos três turnos com a turma de Educação Pré-Escolar, de 1ª Fase do Ensino Fundamental de 2ª fase do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

01 - (um) Diretor;

02 - (dois) Diretores-Adjuntos.

II - Escola "B" - que funcione nos três turnos com turma de Educação pré-escolar, de 1ª a 2ª fase do ensino fundamental, além do Ensino Supletivo, ou aquele que ofereça cursos profissionalizantes:



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

DA REMOÇÃO

Art. 85 - Remoção é o deslocamento do Servidor do Magistério de uma Unidade Escolar para outra Unidade Central, podendo ocorrer a pedido do servidor por permuta ou por necessidade do serviço.

§ 1º - A remoção a pedido será atendida quando houver vaga.

§ 2º - A remoção por permuta será atendida quando os requerentes exercerem atividades da mesma Classe e nível; lecionarem a mesma disciplina.

§ 3º - A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, provado em proposta do órgão competente.

§ 4º - Só em casos especiais a remoção será feita fora do período do Servidor.

TÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 86 - Os proventos do servidor do Magistério serão correspondentes ao salário vencimento vigente no ato da aposentadoria.

Art. 87 - O Professor, o Especialista em Educação e mestre em Educação serão aposentados:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade sexo feminino.

III - Voluntariamente após completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função do Magistério, se do sexo feminino e (trinta) se do sexo masculino.

TÍTULO XII

DO CONSELHO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 88 - O Conselho do Magistério se compõe



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOLÁS

de 09 (nove) membros:

- I - 02 (dois) professores eleitos pela Classe;
- II - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação e Cultura com atividades educacionais;
- III - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- IV - 02 (dois) representantes do Prefeito Municipal com atividades educacionais.

Parágrafo Único - O Conselho do magistério será órgão ligado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura que garantirá a composição, o funcionamento e a manutenção do mesmo, sendo seu regimento homologado pelo Secretário Municipal da Educação e Cultura.

Art. 89 - O mandato dos membros do Conselho do Magistério será de 02 (dois) anos permitida a recondução por mais um período.

Art. 90 - O Conselho de magistério será presidido por um dos seus membros, eleito em escrutínio secreto.

Art. 91 - O Conselho do magistério reunir-se-á, regularmente, uma vez por mês e Extraordinariamente quando for necessário, por convocação do presidente, de 1/3 (um terço) dos seus membros ou por solicitação do Secretário Municipal da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II
DA COMPETENCIA

Art. 92 - É da Competencia do Conselho do Magistério:

- I - Colaborar na elaboração do Calendário Escolar;
- II - Colaborar e incentivar a promoção de cursos de aperfeiçoamento do corpo docente.
- III - Estabelecer critérios a serem observados no estabelecimento de funções pedagógicas e Administrativas



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

dentro da Unidade Escolar;

IV - Acompanhar e avaliar as atividades didático-pedagógicas zelando pela melhoria da qualidade do ensino do Município;

V - Conhecer e emitir parecer a respeito de suspensões, demissões de professores, expulsões de alunos, bem como destituições de direitos quando deliberados pela comunidade escolar, ouvindo o colegiado e parecer da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

VI - Dar parecer sobre licenças para aprimoramento profissional;

VII - Colaborar na organização da Comunidade escolar através do Conselho Comunitário e Associações do país, Mes-tres, alunos e Servidores;

VIII- Colaborar na promoção de cursos de interesse da comunidade, inclusive da Escola, bem como reuniões para o acompanhamento avaliação das atividades docentes;

IX - Zelar para o cumprimento deste Estatuto.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Os salários do Quadro permanente e quadro suplementar do magistério e do Pessoal de apoio serão reajustados com índice básico igual ao que for estabelecido para os demais servidores do Município.

Art. 94 - O professor Classe "A" perceberá por 25 horas-aula semanal o piso salarial de 198.40 (cento e noventa e oito ponto quarenta) Unidade fiscal e referência (UFIR), em vigor no Estado de Goiás.

Parágrafo Único - O quadro permanente terá sua carreira definida em tabela no anexo III assim especificada:

I - Professor nível "A" - referência I estabelecida no artigo 93;

II - Professor nível "B" - referência I va-



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

lor do nível "A" mais (+) 30% (trinta) por cento.

III - Professor nível "C" - referência I valor do "A" mais (+) 60% (sessenta) por cento;

IV - Professor nível "D" - referência I valor do nível "A" mais (+) 90% (noventa por cento);

V - Professor nível "E" - referência I valor do nível "A" mais (+) 120% (cento e vinte) por cento;

VI - Professor nível "F" - referência I valor do nível "A" mais (+) 150% (cento e cinquenta) por cento;

VII - Professor nível "G" - referência I valor do nível "A" mais (+) 180% (cento e oitenta) por cento.

Art. 95 - O pagamento dos servidores do Magistério far-se-á de acordo com o calendário de pagamento estabelecido pela Prefeitura Municipal, dando prioridade sobre qualquer compromisso, fixado no primeiro mês do ano, já prevendo o 13º (décimo terceiro salário), do servidor.

Art. 96 - Os diretores de Escola serão escolhidos dentre os Servidores da Unidade de Ensino, com experiência de 03 (três) anos no Magistério, sendo 02 (dois) na Unidade de Ensino que dirigirá, eleitos pelos alunos acima de 12 (doze) anos, funcionários efetivos e os pais, no caso de criação de escola, far-se-á a escolha dentre professores experientes da Rede Municipal.

Art. 97 - A carga horária de trabalho dos Diretores, Diretores-Adjuntos, Coordenadores Pedagógicos, Coordenadores de Projetos Especiais, Coordenadores de Área, de Professores responsáveis, obedecerá ao regime de 50 (cinquenta) horas-aula semanal.

Art. 98 - O Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário Geral deverão dividir as 50 (cinquenta) horas-aula os turnos em que funciona sua Escola.

Art. 99 - Os atuais Diretores de Estabelecimento de Ensino e os Professores sem Habilitação Específica exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 100 - Os professores e especialistas em



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Educação poderão participar de Associação de Classe para reivindicar seus interesses, colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 101 - O Secretário Municipal da Educação e Cultura deverá ser escolhido dentre os Servidores do Magistério, portador de Licenciatura Plena com experiência de 05 (cinco) anos no Magistério sendo 03 (três) em Inaciolândia.

Art. 102 - As atribuições do Quadro Permanente e preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico, tendo F.G.M. estabelecida de acordo com o padrão da Unidade Escolar que atua.

Art. 103 - A Secretaria Municipal da Educação e Cultura adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 104 - A função do Coordenador Pedagógico que coordena, supervisiona e avalia o conjunto de atividades técnico pedagógicas das Escolas Classe "A" será exercida por Servidor portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, Habilitação em Supervisão Escolar, desde que preencha os seguintes requisitos: 03 (três) anos de experiência no exercício do magistério, sendo 01 (um) na Escola que coordenará, apresentar disponibilidade para a função de acordo com a Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 105 - O servidor do Magistério enquadrado no presente Estatuto continuará percebendo o 13º (décimo terceiro) salário.

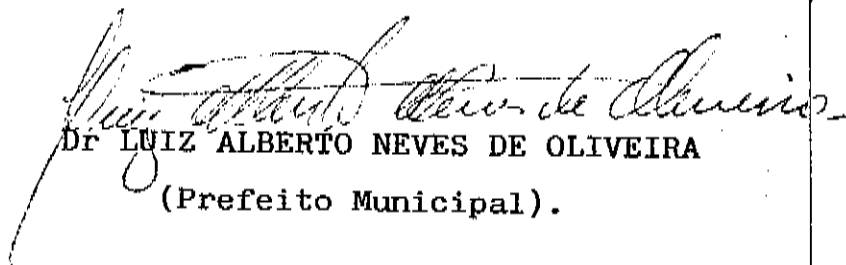
Art. 106 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por participação do Chefe do Poder Executivo Municipal, do Conselho do Magistério ou através de Portaria do Secretário Municipal da Educação e Cultura.

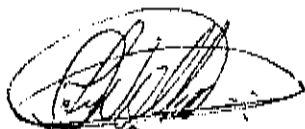
Art. 107 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Prefeito Municipal de Inaciolândia,
Estado de Goiás, em 18 de Maio de 1993.


Dr. LUIZ ALBERTO NEVES DE OLIVEIRA
(Prefeito Municipal).



LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
(Secretário Municipal).



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

01 - (um) Diretor;

02 - (dois) Diretores-Adjuntos.

III - Escola "C" - que funcione em dois turnos, com turmas de Educação Pré-Escolar e da 1ª a 4ª série.

01 (um) Diretor;

01 (um) Diretor-Adjunto.

Parágrafo Único - O Professor de Escola Multigraduada da Zona rural, perceberá uma gratificação de 15% (quinze por cento) no seu vencimento, a título de representação pela responsabilidade da Escola.

TÍTULO IX

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 84 - Ficam estabelecidas as seguintes funções gratificadas do Magistério: Direção e Coordenação Pedagógica

F.G.M 1 - Função Gratificada do Magistério Diretor, Diretor-Adjunto e Coordenador Pedagógico de escola Classe "A", fazendo jus a F.G.M. em 60% (sessenta por cento) sobre o seu salário base.

F.G.M 2 - Diretor, Diretor-Adjunto e Coordenador Pedagógico de escola Classe "B", fazendo jus a F.G.M. em 40 (quarenta por cento) sobre o salário base.

F.G.M 3 - Diretor, Diretor-Adjunto, Coordenador Pedagógico e Coordenador de Projetos Especiais de Escolas Classe "C", fazendo jus a F.G.M. em 30 (trinta por cento) sobre o salário base.

F.G.M 4 - Professor responsável por Escola Multigraduada fazendo jus a F.G.M. em 15 (quinze por cento) sobre o seu salário base.

Parágrafo Único - Os funcionários do Quadro permanente do Magistério, que exerçam suas funções na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, farão jus a F.G.M. 1 de 60 (sessenta por cento) de acordo com o organograma da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

TÍTULO X